



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.008 - SC (2016/0066453-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RUDOLF CHRISTIAAN SWARTE**
AGRAVADO : **ANNE BERNADETTE MARIE GRUHIER**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798**
: **LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807**
: **PERLA DUARTE MORAES - SC019015**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.

3. *In casu*, a Corte Regional, à luz do caso concreto, não vislumbrou "a ocorrência de dano moral que justifique a fixação de valor compensatório pela perda das funções ecológicas decorrentes da intervenção ilegal feita pelos réus", porquanto compreendeu que "os danos, apesar de relevantes, não são irreversíveis e os impactos negativos serão afastados com a recuperação da área, que embora possa levar tempo, será integral".

4. O acolher da pretensão recursal relativa à imposição cumulada das sanções pelo dano ambiental não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.008 - SC (2016/0066453-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não reconhecer a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 849/853).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que não há omissão a suprir no aresto recorrido.

Aduz, ainda, que o referido enunciado não se aplica à espécie, pois "o que se discute no recurso especial é justamente a impossibilidade de se excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais, tão somente, em virtude da possibilidade de reparação in natura do dano causado, sem ofender os dispositivos legais que regem o tema".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.008 - SC (2016/0066453-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RUDOLF CHRISTIAAN SWARTE**
AGRAVADO : **ANNE BERNADETTE MARIE GRUHIER**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798**
: **LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807**
: **PERLA DUARTE MORAES - SC019015**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.

3. *In casu*, a Corte Regional, à luz do caso concreto, não vislumbrou "a ocorrência de dano moral que justifique a fixação de valor compensatório pela perda das funções ecológicas decorrentes da intervenção ilegal feita pelos réus", porquanto compreendeu que "os danos, apesar de relevantes, não são irreversíveis e os impactos negativos serão afastados com a recuperação da área, que embora possa levar tempo, será integral".

4. O acolher da pretensão recursal relativa à imposição cumulada das sanções pelo dano ambiental não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, esta Corte reconhece a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, *in verbis*: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar."

Ocorre que, a teor da orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, tal cumulação não é obrigatória e está adstrita à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada.

In casu, a Corte Regional, à luz do caso concreto, não vislumbrou "a ocorrência de dano moral que justifique a fixação de valor compensatório pela perda das funções ecológicas decorrentes da intervenção ilegal feita pelos réus", porquanto compreendeu que "os danos, apesar de relevantes, não são irreversíveis e os impactos negativos serão afastados com a recuperação da área, que embora possa levar tempo, será integral" (e-STJ fl. 578):

No caso em exame, o MPF postula compensação financeira, 'considerando a utilização ilegal do bem da União Federal e o tempo que será necessário para a recuperação ambiental aqui requerida' (fl. 8). No que se refere ao uso ilegal do bem da União, o autor carece de legitimidade para postular indenização, posto que os terrenos de marinha são bens dominiais, de natureza individual, não difusa, como é o meio ambiente. E, de todo o modo, não restou cabalmente comprovado nos autos que a área utilizada pelos réus seja, de fato, terras de marinha. Já a pretensão de indenização pela perda da qualidade ecológica durante o tempo destinada à recuperação da área, na verdade, diz respeito a aspecto extrapatrimonial do dano ambiental.

Como se disse, **tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a cumulação de pretensões voltadas à recuperação ambiental com indenização, no caso, extrapatrimonial. Apesar disso, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a fixação de valor compensatório pela perda das funções ecológicas decorrentes da intervenção ilegal feita pelos réus. Os danos, apesar de relevantes, não são irreversíveis e os impactos negativos serão afastados com a recuperação da área, que embora possa levar tempo, será integral.**

Também não se vislumbra sofrimento/abalo moral à comunidade ou à sociedade como um todo. Na verdade, dada às características do imóvel e sua localização na Ilha de Santa Catarina (Florianópolis), para a população, a construção de moradias ao redor da Lagoa da Conceição e próximas ao mar é fato aceito como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural, ainda que a legislação não o permita. Não há, assim, razão para se impor indenização como forma de compensação pelo tempo que será necessário para a recuperação ambiental, posto que nem mesmo a demora na restauração do bem ao seu status primitivo terá o condão de causar sofrimento à população. (Grifos acrescidos).

A revisão desse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal relativa à imposição da cumulação das sanções pelo dano ambiental, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Acerca da hipótese:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de dois recursos especiais (União e MPF), ambos postulando a cumulação da indenização por dano ambiental com as obrigações de fazer e não fazer prolatadas no aresto recorrido.

2. A União requer a cassação do aresto, em razão de suposta omissão do julgado. Porém, na espécie, não se vislumbra violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. No ponto comum aos recursos especiais, cumulação das obrigações com a indenização, esta Corte Superior entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

4. Contudo, no caso em análise, o Tribunal entendeu que não há indicação de outros prejuízos, além daqueles que já são objeto da condenação consistente na obrigação de fazer, assim, rever o entendimento da instância ordinária, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

6. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido.

(REsp 1785094/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não é obrigatório, e está adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada.

2. No caso, conclusão diversa da apresentada pela Corte de origem, a respeito do dever de indenizar o dano ambiental, demanda o reexame do contexto fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1581257/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 12/02/2019)

Conferir, ainda: AgInt no REsp 1542772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, e AgInt no AREsp 584.736/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0066453-1

AgInt no
REsp 1.590.008 / SC

Números Origem: 200872000023169 50175609220134047200 SC-200872000023169
SC-50175609220134047200

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: RUDOLF CHRISTIAAN SWARTE
RECORRIDO	: ANNE BERNADETTE MARIE GRUHIER
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
	LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
	PERLA DUARTE MORAES - SC019015
AGRAVANTE	: RUDOLF CHRISTIAAN SWARTE
AGRAVANTE	: ANNE BERNADETTE MARIE GRUHIER
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RUDOLF CHRISTIAAN SWARTE
AGRAVADO	: ANNE BERNADETTE MARIE GRUHIER
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO - SC018798
	LIANDRA NAZÁRIO NOBREGA - SC021807
	PERLA DUARTE MORAES - SC019015

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.